

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRATICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

01350234

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL SEM REVISÃO nº 492.524-4/0-00, da Comarca de OSASCO, em que é apelante sendo apelado O JUÍZO:

ACORDAM, em Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BORIS KAUFFMANN (Presidente), MORATO DE ANDRADE.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

ARY JOSÉ BAUER JÚNIOR Relator





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 16.335

APEL.N°: 492.524.4/0-00

COMARCA: OSASCO

APTE. : TIÉSO

APDO. : O JUÍZO

REGISTRO CIVIL - RETIFICAÇÃO - Transexual submetido a cirurgia de midança de sexo - Pedido de alteração do assento civil para dele constar prenome e sexo feminino - Acolhimento - Possibilidade - Fato de o apelante estar respondendo a acusação criminal que não constitui óbice a tanto - Recurso provido para julgar procedente o pedido

1 - Inconformado com a r. sentença que, indeferindo a petição inicial, extinguiu o processo sem resolução do mérito do seu pedido de alteração de registro civil, apelou, buscando a reforma dessa decisão, com acolhimento de seu pedido, sob a alegação de que o fato de estar respondendo a acusação criminal não constitui óbice a tanto.

Recurso tempestivo e isento de preparo, com parecer da douta Procuradoria de Justiça contrário ao provimento do apelo.

Acostada à petição inicial está o parecer medico clinico oferecido pelo Professor Doutor Jalma Jurado, Titular da Cadeira de Cirurgia Plástica da Faculdade de Medicina de Jundiai, anotando que a apelante padecia de disforia de gênero ou "Transtorno de Identidade Sexual", codificado com o nº F.64.0 no Livro do Cédigo Internacional de Doenças, 10º edição, e foi submetida, com sucesso, a um tratamento cirurgico em 16 de dezembro de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2003, apresentando-se, por ccasião do reexame, "extremamente satisfeita com a correção cirurgica genital e com melhor dos parâmetros sociais, psicológicos e sexuais".

A digna prolatora da r. sentença recorrida, acolhendo parecer do Ministério Fublico, indeferiu a petição inicial, por entender que o autor carece de interesse processual, porque "não há como alterar-se o registro civil do requerente enquanto responde a processo criminal, ante o comando da respectiva sentença, seja de condenação ou absolvição, que ainda será proferida".

Com o respeito devido aos que entendem desse mesmo modo, penso que o apelante tem, sim, interesse de agir.

O concerto de agir vincula-se à necessidade e a utilidade do provimento, assim entendido quando a parte interessada não pode obter de outra forma o objeto da prestação jurisdicional, que, por sua vez, refere-se a um interesse juridicamente tutelado.

Dúvida não pode haver que o caso em exame é de ação constitutiva necessaria, uma vez que não é facultado ao apelante, por seus próprios melos, providenciar a modificação dos dados constantes de seu registro de nascimento, tornando-se imprescindível a intervenção judicial para canto. E não há como negar a adequação da via processual por ele eleita, pois a ação de retificação de reqistro civil, criada pelo artigo 109 da Lei nº 6.05/73, e a via processual prevista em lei para correção de erros existentes no registro ou alteração do nome nele constante, a fim de evitar os malefícios da homonimia ou da submissão do seu portador ao ridiculo, a incômedos insuportaveis etc. ou permitir a medificação do nome em respeito aos direitos de personalidade da pessoa por ele identificada.

Assim, afastada a preliminar levantada pelo Ministério Público, impõe-se a apreciação do mérito da causa, em face do disposto no artigo 515, paragrafo 3°, do Código de Processo Civil.

A mudança no registro civil do nome e do sexo de transexual vem sendo permitida por esta Corte, merecendo destaque a decisão proferida na Apelação Civel nº 165.157-4/5-00, de que foi relator o ilustre Des. Boris Kauffmann, publicada na RT 790/155, da qual se extrai o seguinte trecho: "Ainda que não se admita a existência de

3

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

erro no registro civil, não se pode negar que a utilização de nome masculino por transexual que se submeta a cirurgia de mudança de sexo o expõe ao ridículo, razão pela qual admite-se a modificação para o prenome feminino que o autor da pretensão vem se utilizando para se identificar, nos moldes do art. 55, par. ún., c/c o art. 109 da Lei nº 6.015/73. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5°, X, inclui entre os direitos individuais a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, fundamento legal autorizador da mudança do sexo jurídico de transexual que se submeteu a cirurgia de mudança de sexo, pois patente seu constrangimento cada vez que se identifica como pessoa de sexo diferente daquela que aparenta ser".

O fato de existir ação penal contra o autor não pode servir de obstaculo a que tenha assegurado o seu direito à dignidade da pessoa humana, mediante reconhecimento da sua identidade sexual, como forma de integração social, essencial à sua felicidade. Para garantir o princípio da segurança jurídica, de modo a afastar eventual perigo ao interesse público, basta que seja oficiado ao juízo criminal comunicando a alteração do nome do apelante, assim como também, e com o mesmo objetivo, o instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Faulo, a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, a Diretoria de Serviço Militar do Ministério do Exército e ao Tribunal Regional Eleitoral.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para determinar que no assento de nascimento nº 74.706, lavrado em 15 de junho de 1967 à fl. 117 do livro A-68 do Cartorio de Registro Civil de Osasco, sejam alterados o nome de Benedito de Almeida Rodrigues para Vitória de Almeida Rodrigues e a indicação do sexo de masculino para feminino. Sem custas.

ARV BAUER BELAFOR